



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 167/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que ***“Declara de Utilidade Pública a Fundação Ubaldino do Amaral - FUA, e dá outras providências”***.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observamos que a entidade em destaque já foi declarada de utilidade pública municipal pela **Lei nº 1403, de 18 de maio de 1966**. Todavia, com a publicação da Lei 11.093, de 2015, nos termos do seu art. 2º, ficou estabelecido o prazo de 10 anos para a validade da declaração de utilidade pública, contados a partir da publicação da mencionada lei, para àquelas entidades que já possuíam tal declaração.

Sendo assim, a presente proposição objetiva a renovação da declaração de utilidade pública, nos moldes da legislação atual de regência.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (itens digitais 1.4 e 1.5), que está em efetivo funcionamento (itens digitais 1.2 e 1.3), que os cargos da sua diretoria não são remunerados (art. 13 do Estatuto Social, fls. 08 do item digital 1.4), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (fls 03 do item digital 1.2).

Ademais, é importante salientar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela.

Por fim, considerando que já tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 263/2024**, que trata da mesma matéria, destaca-se a aplicabilidade do disposto





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 139 do RIC¹, que determina que, havendo dois ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara deverá assegurar a prevalência daquele protocolado com maior antecedência, com o apensamento dos demais ao primeiro.

Ex positis, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003400370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/02/2025 15:31**

Checksum: **7B52A77F3471FE0A91779584B44C85857458CB7FBB72B58EE12B128969B1BEA7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370036003400370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.